RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.880 - RS (2019/0037531-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
		MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
		MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
RECORRIDO	:	AMAURI LUIZ MANFREDINI
ADVOGADO	:	RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 198):

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPORAL. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.
>
> 1. A ocorrência de temporal/ventania encontra-se dentro da previsibilidade, não justificando a demora no saneamento do problema. Cabe à demandada o fornecimento de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC. Da mesma forma, não se justifica a demora no restabelecimento do serviço por mais de 48 horas (prazo definido pela ANEEL como aceitável).
>
> 2. Dano moral *in re ipsa.* Caso em que os danos extrapatrimonais, ou psíquicos, experimentados pela parte autora, por ficar por 5 dias sem energia elétrica em sua residência, não necessitam de comprovação.
>
> 3. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Majoração do quantum indenizatório, consideradas as peculiaridades do caso e os precedentes da Câmara.
>
> 4. Juros de mora. Incidência a partir da citação (art. 405 do CCB), por se tratar de relação contratual.
>
> APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Na hipótese, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo recorrido, devido a interrupção no fornecimento de energia elétrica, decorrente da falta de manutenção da rede de transmissão operada pela concessionária de serviço público, ora recorrente.

Assim, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa, entendo que a matéria está inserida na competência das Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 9º, § 1º, incisos VIII e XIV, do Regimento Interno do STJ, redigido da seguinte forma:

> Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
> § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
> [...]
> VIII - responsabilidade civil do Estado;
> [...]
> XIV - direito público em geral;

A propósito, confira-se pertinente julgado da Corte Especial, em que foi apreciada a questão da competência para o julgamento da citada matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS TÉCNICOS. REDE DE DISTRIBUIÇÃO. "APAGÃO". NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. RISTJ, ART. 9º, §§ 1º, XI, E 2º, III. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.
> I. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações em que postulada indenização por danos morais em virtude da interrupção do fornecimento de serviço público essencial por problemas técnicos na rede de distribuição.
> II. Conflito conhecido, para estabelecer a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção e, no caso concreto, a i. suscitada.
> (CC 108.085/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010.)

Em face do exposto, determino a redistribuição do presente recurso

especial a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora